

LEI Nº 413/2001

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2.002 e dão outras providências".

Ésio Vicente de Matos, Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal **Aprova** e ele **Sanciona** à seguinte **Lei**:

Artigo 1º - Do orçamento geral do Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2.002, compreendendo os orçamentos fiscais e seguridade social, referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta, estima à receita em R\$ 9.709.000,00 (nove milhões, setecentos e nove mil reais), e fixa a despesa em igual valor.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo 02, da Lei nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

1- RECEITAS CORRENTES		10.192.000,00
1.1- Receita Tributária	810.000,00	
1.3- Receita Patrimonial	32.000,00	
1.7- Transferências Correntes	9.292.000,00	
1.9- Outras Receitas Correntes	58.000,00	
2- RECEITAS DE CAPITAL		517.000,00
2.1- Operações de Crédito	10.000,00	
2.2- Alienação de Bens	20.000,00	
2.4- Transferências de Capital	472.000,00	
2.5- Outras Transferências de Capital	15.000,00	
Redutor de receita	(1.000.000,00)	
Soma		9.709.000,00

Artigo 3º - As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos quadros, programas de trabalho e natureza da despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:



I - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01	Legislativa	500.000,00
04	Administração	1.660.000,00
08	Assistência Social	940.000,00
10	Saúde	1.180.000,00
12	Educação	2.010.000,00
13	Cultura	50.000,00
15	Urbanismo	939.000,00
16	Habitação	70.000,00
17	Saneamento	280.000,00
26	Transportes	520.000,00
27	Desporto e Lazer	40.000,00
28	Encargos Especiais	520.000,00
99	Reserva de contingência	1.000.000,00
	Soma	9.709.000,00

II - POR CATEGORIA ECONÔMICA

30	Despesas Correntes	6.845.000,00
40	Despesas de Capital	1.864.000,00
90	Reserva de contingência	1.000.000,00
	Soma	9.709.000,00

III - POR ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

01.01	Câmara Municipal	500.000,00
02.01	Gabinete do Prefeito	180.000,00
02.02	Secretaria Municipal Administração e Finanças	2.000.000,00
02.03	Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Des. Urbano	1.459.000,00
02.04	Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	1.460.000,00
02.05	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	2.100.000,00
02.06	Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho	1.010.000,00
	Reserva de contingência	1.000.000,00
	Soma	9.709.000,00

Artigo 4º - O orçamento da seguridade social estão representados através de:

01	Prefeitura Municipal—Manutenção de Assist. Previdência e PASEP	310.000,00
02	Fundo Municipal de Saúde	1.460.000,00
03	Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social	950.000,00
04	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	60.000,00
	Soma	2.780.000,00

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios às fontes referidas no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Parágrafo Único - Fica autorizada e não será computada para efeito do limite fixado no inciso I deste artigo a abertura de créditos suplementares:

I - A conta de recursos provenientes de Operações de Créditos;

II - A conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, contribuições, subvenções e convênios.

Artigo 6º - Para atender eventuais insuficiências de caixa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar junto às instituições financeiras do País, no presente exercício, operações de créditos por Antecipação de Receitas (ARO), conforme permissão contida no parágrafo § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecido o limite estabelecido no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e da LDO para o exercício de 2002, a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Artigo 7º - O Poder Executivo na forma em que está prevista no artigo 66 da Lei Federal nº 4.320/64, fica autorizado a proceder à centralização de dotações orçamentárias de sua competência do orçamento para o exercício de 2.002.

Artigo 8º - Ficam aprovados, conforme especificações e quadros em anexos os seguintes Fundos:

I - O Orçamento do **Fundo Municipal de Educação, Cultura e Esportes – FMEC**, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2.002, em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

II - O Orçamento do **Fundo Municipal de Saúde – FMS**, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2.002, em R\$ 1.460.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil reais).



III - O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA vinculado à Secretaria de Ação Social e Trabalho, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2.002, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

IV - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, que estima e fixa a despesa em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo Único - As autorizações contidas no artigo 5º Inciso I desta Lei, são extensivas aos orçamentos que tratam os incisos I a IV deste artigo.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.002.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

RAZÃO DOS VETOS

A emenda supressiva nº 001/2001, apresentadas nos artigos 6º e 7º são inconstitucionais, sendo que, a Lei nº 397/2001 de 06/07/2001, “LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS”, no seu artigo 12, fere frontalmente a supressão do artigo 6º do projeto de Lei nº 023/2001, os artigos 25 e 51 da Lei nº 397/2001 da mesma forma torna-se inconstitucional a emenda supressiva estabelecida no artigo 7º do projeto de Lei nº 02382001, portanto não merecem serem apreciadas, uma vez que estas emendas deveriam ser feitas na L.D.O.

A emenda modificativa nº 001 apresentada ao artigo 5º do projeto de Lei nº 023/2001, é inconstitucional, sendo que, a Lei nº 397/2001, Lei das Diretrizes Orçamentárias, nos seus artigos 26 e 58, sendo o primeiro artigo a autorização e o segundo o limite, desta forma esta emenda não merece apreciação, pois já citamos no item anterior, esta emenda somente caberia quando da apreciação do projeto da L.D.O. e não no projeto do Orçamento.

A emenda modificativa nº 02, ao projeto em discussão, introduzida no artigo 3º, não merece ser apreciada no seu mérito, uma vez que, a emenda foi somente no texto do projeto, funções de governo e órgãos de administração, deixando de ser modificada nos demais anexos tais como: natureza da despesa, programa – projetos e atividades, como citados no artigo 3º “As despesas

serão realizadas segundo a discriminação dos quadros, programas de trabalho e natureza da despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos”, contrariando os estabelecidos na Constituição Federal, art. 166 seus parágrafos e incisos, Constituição Estadual, art. 163 seus parágrafos e incisos e Lei Orgânica Municipal art. 120 seus parágrafos e incisos, e, em especial a Lei nº 411/2001 de 12/12/2001, P.P.A., que estabeleceu o plano para os 4 (quatro) exercícios, sendo que o exercício de 2002 é o mesmo estabelecido em valores no Projeto de Lei nº 023/2001, cuja Lei foi aprovada na íntegra, sem quaisquer emendas por partes desse Legislativo.

Ao chefe do Executivo Municipal compete elaborar e executar o Orçamento Municipal, o qual conterá a previsão da receita e fixação das despesas. A par disso, os artigos mais relevantes da Lei Orçamentária são aqueles que estimam as receitas e fixam as despesas, que apresentam os sumários gerais receitas por fontes. A proposta orçamentária enviada pelo Executivo foi elaborada com vistas a solucionar os problemas financeiros, sociais econômicos e político, já DEFINIDO NO PLANO PLURIANUAL NA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, o que impõe uma compatibilidade vertical entre as normas constantes do sistema orçamentário introduzida pelo artigo 165 da Constituição Federal.

A sanção é o ato privativo do Executivo Municipal, é a aprovação do Executivo do PROJETO, anteriormente aprovado pelo Legislativo. Em nenhuma condição pode o Prefeito apreciar emendas contidas somente no texto do projeto, porque, além de manifesta inconstitucionalidade, fere, macula, agride o processo legislativo de significativo magistério espelhado nas lições dos grandes administrativistas brasileiros.

Eis, que, data vênua, durante o curso do processo legislativo e havendo o projeto sofrido emendas, evidentemente aquelas aprovadas pelo plenário deverão constar o novo texto legal, bem como nos devidos anexos, modificando-os ou suprimindo-os, que na redação final o Plenário, soberanamente ente confira o entrosamento das emendas ao projeto e aprove-o, finalmente.

Assim é que, autografado o projeto pelo Presidente da Câmara Municipal, possa V. Exa. enviá-lo ao Executivo, a fim de que o aprecie, sancionando ou vetando os dispositivos neles constantes. Porém, na forma técnica de PROJETO, mas não da maneira como nos foram enviadas, dadas a simples razão de que o Executivo não pode apreciar as emendas que não se completaram ou ficaram inconstitucionais.

Portando, o que se vê, Senhor presidente, é que não obstante terem sido aprovadas as emendas pela Câmara às mesmas não fazem parte do projeto total, enviado pelo Executivo bem como emendas inconstitucionais e recebido da mesma forma, razão



pela qual EXPRESSO A MINHA SANÇÃO ao projeto de Lei nº 032/2001, de 30/10/2001, NA FORMA ORIGINAL, por serem manifestamente inconstitucionais, anti-regimentais e por consequência intempestivas, de conformidade com o exposto nesta **RAZÃO DOS VETOS**.

Água Clara-MS, 27 de dezembro de 2001.



ÉSIO VICENTE DE MATOS
Prefeito Municipal